



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 3441/2016 Projeto de Lei: 105/2016
Data e Hora: 06/05/2016 11:13:33
Procedência: Rogerinho Pinheiro

Dispõe sobre a criação da "Boutique Truck" e institui normas básicas para seu funcionamento.

c4

PROJETO DE LEI

Processo: 3441/2016 Projeto de Lei: 105/2016

Data e Hora: 06/05/2016 11:13:33

Procedência: Rogerinho Pinheiro

Dispõe sobre a criação da "Boutique Truck" e institui normas básicas para seu funcionamento.

EMENTA: Dispõe sobre a criação da "Boutique Truck" e institui normas básicas para seu funcionamento.

Art. 1º Esta lei regulamenta a "Boutique Truck" e institui normas básicas para seu funcionamento.

Art. 2º A atividade de comércio de roupas e acessórios em veículos automotores ou rebocados por estes – Boutique Truck deverá atender aos termos fixados nesta Lei, exceto quando exercida em feira livre.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – "Boutique truck": veículo automotor destinado à comercialização de roupas e acessórios de caráter eventual e de modo estacionário, não possuindo ponto fixo nem mesmo concorrendo com o comércio local de forma permanente.

Art. 4º Não há restrição ao tempo de permanência da "Boutique Truck" no local de exercício de suas atividades, ressalvado, no que couber, à legislação estadual e municipal.

Art. 5º Compete ao CONTRAN regulamentar às especificações técnicas sobre as dimensões e características dos veículos automotores de que trata esta lei, de forma a preservar à segurança no trânsito, à fluidez, ao conforto e à defesa ambiental, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º É obrigatório ao município a elaboração de Plano de Prevenção Contra Incêndio (PPCI), entendido como normas exigíveis para contenção de incêndio e agravos decorrentes de acidentes envolvendo energia elétrica, gás e outros produtos químicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3441	02	00

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 4 de maio de 2016.

ROGÉRIO PINHEIRO
VEREADOR PHS

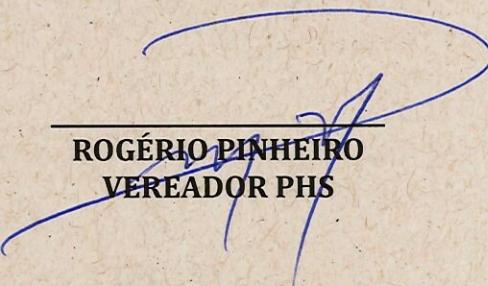
JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem como objetivo regular a "Boutique truck", veículos destinados à comercialização de roupas e acessórios em caráter eventual e de modo estacionário, não possuindo ponto fixo nem mesmo concorrendo com o comércio local de forma permanente. Vender roupas e acessórios na rua é uma atividade popular e muito antiga, sendo fonte de renda de muitas famílias. Trata-se de uma forma inovadora de se melhorar a qualidade dos serviços prestados, assim como retirar da informalidade de muitos comerciantes, que passarão a recolher tributos e contribuições sociais, como as previdenciárias. Além disso, a informalidade representa concorrência desleal com as demais boutiques, estabelecidas e consolidadas em suas respectivas cidades.

Essa nova atividade econômica, pode gerar muitos empregos, não podendo continuar a carecer de uma regulamentação do poder público municipal. Assim sendo, dentro das competências do poder legislativo municipal, apresento este projeto de lei com o objetivo de determinar que o poder público, por meio do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, resguarde e regularize a "Boutique Truck", por meio de normas técnicas, a preservação da segurança e da fluidez do trânsito, do conforto dos consumidores e da defesa ambiental. Essas são diretrizes que devem ser respeitadas e norteadoras aos entes municipais sobre esta modalidade de comércio, mas principalmente, objetivando resguardar o consumidor, garantindo segurança e qualidade dos serviços prestados.

Nestes termos, em respeito ao empreendedorismo brasileiro, e a essas novas tendências de mercado, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação deste projeto de lei.

Palácio Atílio Vivácqua, 4 de maio de 2016.


ROGÉRIO PINHEIRO
VEREADOR PHS



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3441	04	20

INCLUIDO NO EXPEDIENTE

10/5/16

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 10/5/16

Presidente da Câmara

PAUTADO EM 1 DISCUSSÃO

Em 11/5/16

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 2 DISCUSSÃO

Em 12/5/16

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 3 DISCUSSÃO

Em 13/5/16

PRESIDENTE DA CÂMARA

AO S.A.C (SERVICO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
ÀS COMISSÕES ABAIXO

- 1) Justiça
- 2) Defesa do Consumidor
- 3) Meio Ambiente Urbano
- 4) Relações Urbanas

EM 07/06/2016

DIRETOR DEL



Sullivan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

COMISSÃO DE JUSTIÇA

ao Sr Vereador Vinícius Simões

..... para relatar

Em 17/06/2016

Presidente Rogério Faria
Vereador - PHS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Ao SAC para a seguinte providência

A Procuradoria da Câmara Municipal de Vitória para
emissão de parecer técnico, tendo em vista a complexidade
de tema de que se trata, sua proposta de lei.

Em 23/06/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO	DATA	RUBRICA
3441	05	/

Ào Presidente de Comissão de Justiça, Vereador Rogerinho Pinheiro, para deliberar sobre o pedido do Relator do Processo, Vereador Víncius Simões, contido no parágrafo 1º do Veto, que solicite envio do Processo para análise Prévia da Procuradoria Geral.

em 03/07/16

✓

Kiani Ferreira Damascena Silva
Coordenadora das Comissões
Matr.: 6553
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

A Procuradoria da Câmara Municipal de Vitória para emissão de parecer técnico, conforme solicitação do relator, Vereador Víncius Simões.

Em 13/07/2016.


Rogerinho Pinheiro
Vereador - PHS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Em SAC,

Segue o parecer anexo

Em 26/08/2016.


Adriana Aparecida Oliveira Bazani
Procurador Legislativo
Mat. 3565
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3441	06	<i>[Signature]</i>

PARECER JURÍDICO N° 178/2016

PROCESSO N° 3441/2016

Senhor Relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, Vereador Vinícius Simões:

PROJETO DE LEI 105/2016. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA “BOUTIQUE TRUCK” E INSTITUI NORMAS BÁSICAS PARA SEU FUNCIONAMENTO.
INCONSTITUCIONALIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES - ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 17 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA A LEI FEDERAL N° 13.311, DE 11 DE JULHO DE 2016 - ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS EXCLUSIVAS DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA E INVIABILIDADE TÉCNICA DA PROPOSTA.

Esta Douta Procuradoria foi instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei 105/2016 (PROCESSO 3441/2016), de autoria do Vereador Rogério Pinheiro, que **dispõe sobre a criação da “Boutique Truck” e institui normas básicas para seu funcionamento.**

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, sendo solicitado pelo Relator, Vereador Vinícius Simões, a análise desta Procuradoria, conforme consta às fls. 04, verso, dos presentes autos.



Segue abaixo a transcrição, na íntegra, do Projeto de Lei em análise:

PROJETO DE LEI Nº 105/2016

EMENTA: Dispõe sobre a criação da "Boutique Truck" e institui normas básicas para seu funcionamento.

Art. 1º. Esta lei regulamenta a "Boutique Truck" e institui normas básicas para seu funcionamento.

Art. 2º. A atividade de comércio de roupas e acessórios em veículos automotores ou rebocados por estes – *Boutique Truck* deverá atender aos termos fixados nesta Lei, exceto quando exercida em feira livre.

Art. 3º. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – "Boutique truck": veículo automotor destinado à comercialização de roupas e acessórios de caráter eventual e de modo estacionário, não possuindo ponto fixo nem mesmo concorrendo com o comércio local de forma permanente.

Art. 4º. Não há restrição ao tempo de permanência da "Boutique Truck" no local de exercício de suas atividades, ressalvado, no que couber, à legislação estadual e municipal.

Art. 5º. Compete ao CONTRAN regulamentar as especificações técnicas sobre as dimensões e características dos veículos automotores de que trata esta lei, de forma a preservar a segurança no trânsito, a fluidez, ao conforto e a defesa ambiental, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º. É obrigatório ao município a elaboração de Plano de Prevenção Contra Incêndio (PPCI), entendido como normas exigíveis para contenção de incêndio e



agravos decorrentes de acidentes envolvendo energia elétrica, gás e outros produtos químicos.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em que pesem os elevados propósitos do projeto apresentado, **entendemos que o projeto de lei apresenta vício de iniciativa, sendo, portanto, constitucional e ilegal**, pelos motivos que passamos a expor:

Do teor do projeto em análise, que dispõe sobre a criação da "Boutique Truck" e institui normas básicas para seu funcionamento destacamos, a princípio, os dois penúltimos artigos, a saber: os artigos 5º e 6º, acerca dos quais cabem os seguintes comentários específicos.

O CONTRAN, Conselho Nacional de Trânsito, é o órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito, com sede no Distrito Federal. Tem por competência, entre outras atividades, estabelecer as normas regulamentares e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito; coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a integração de suas atividades; criar Câmaras Temáticas; estabelecer seu regimento interno e as diretrizes para o funcionamento dos CETRAN e CONTRANDIFE; estabelecer as diretrizes do regimento das JARI; zelar pela uniformidade e cumprimento das normas do Código e nas resoluções complementares; estabelecer e normatizar os procedimentos para a imposição, a arrecadação e a compensação das multas por infrações; responder às consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito; normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos. Foi criado pelo Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/97.



Portanto, resta evidente a inconstitucionalidade do artigo 5º do presente projeto, uma vez que ao Município não é conferida iniciativa legiferante para definir as competências do referido Conselho Nacional de Trânsito.

Quanto ao disposto no artigo 6º, verifica-se total desconexão com a proposta apresentada, uma vez que o artigo torna obrigatório ao Município a elaboração de Plano de Prevenção Contra Incêndio (PPCI), sem fazer qualquer referência a temática tratada.

Ocorre que, de acordo com o inciso II do artigo 7º da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - ...

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

Restam, portanto, do projeto apresentado, quatro artigos instituidores de normas básicas para funcionamento do chamado "Boutique Truck" (artigos 1º ao 4º). Entretanto, a partir da leitura dos artigos remanescentes é possível concluir serem tais regras insuficientes para garantir todas as condições legais



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3441	10	85

de atuação do Município na autorização do comércio de roupas em veículos automotores.

Isto porque, recentemente foi sancionada a **Lei nº 13.311, de 11 de Julho de 2016**, que institui, nos termos do caput do art. 182 da Constituição Federal, normas gerais para a ocupação e utilização de áreas pública urbana por equipamentos urbanos do tipo **quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas**, cujo teor segue transcrita na íntegra:

LEI N° 13.311, DE 11 DE JULHO DE 2016.

Institui, nos termos do caput do art. 182 da Constituição Federal, normas gerais para a ocupação e utilização de áreas pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas.

O VICE - PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas.

Art. 2º O direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas **poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local.** (g.n.)



§ 1º É permitida a transferência da outorga, pelo prazo restante, a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal.

§ 2º No caso de falecimento do titular ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos, a outorga será transferida, pelo prazo restante, nesta ordem:

I - ao cônjuge ou companheiro;

II - aos ascendentes e descendentes.

§ 3º Entre os parentes de mesma classe, preferir-se-ão os parentes de grau mais próximo.

§ 4º Somente será deferido o direito de que trata o inciso I do § 2º deste artigo ao cônjuge que atender aos requisitos do art. 1.830 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 5º O direito de que trata o § 2º deste artigo não será considerado herança, para todos os efeitos de direito.

§ 6º A transferência de que trata o § 2º deste artigo dependerá de:

I - requerimento do interessado no prazo de sessenta dias, contado do falecimento do titular, da sentença que declarar sua interdição ou do reconhecimento, pelo titular, por escrito, da impossibilidade de gerir os seus próprios atos em razão de enfermidade física atestada por profissional da saúde;

II - preenchimento, pelo interessado, dos requisitos exigidos pelo Município para a outorga.

Art. 3º Extingue-se a outorga:

I - pelo advento do termo;



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3441	12	<i>AF</i>

II - pelo descumprimento das obrigações assumidas;

III - por revogação do ato pelo poder público municipal, desde que demonstrado o interesse público de forma motivada.

Art. 4º O Município poderá dispor sobre outros requisitos para a outorga, observada a gestão democrática de que trata o art. 43 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Necessário, portanto, que sejam fixados os requisitos exigidos pelo poder público para a outorga do direito aos interessados, em conformidade com a Lei retro citada.

Ocorre que, trata-se de projeto de lei municipal de **iniciativa parlamentar** que estabelece regras para o comércio de roupas em veículos nas vias públicas do Município de Vitória.

Neste sentido, o ato normativo viola o princípio da separação de poderes, previsto no art. 17, e no art. 91, inciso I da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 20 da Carta Capixaba, uma vez que a matéria concernente ao comércio nas vias públicas é típica da gestão administrativa local.

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)



Art. 20. O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição.

(...)

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Com efeito, a iniciativa parlamentar que culminou na proposta em análise invade a esfera de atribuições do Chefe do Poder Executivo.

Ao Poder Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato. Ao Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Atos que, na prática, representem invasão da esfera executiva pelo legislador, devem ser invalidados em sede de controle concentrado de normas, na medida em que representam quebra do equilíbrio assentado nos arts. 17 e 91, inciso I da Constituição do Estado do Espírito Santo, aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 20.

Como ensinou Hely Lopes Meirelles:

"A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo

S. J. da Cunha



edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito Municipal Brasileiro, 15ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 708, 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Essa é exatamente a hipótese verificada nos autos.

Neste sentido, já proclamou o Tribunal de Justiça de São Paulo que:

"Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (ADI n. 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares).

De outro lado, a proposta ora analisada também revela a inexistência de adequado planejamento para a elaboração do ato normativo.



A matéria atinente à gestão da cidade decorre, essencialmente, da administração realizada pelo Chefe do Executivo, o que mais uma vez leva à conclusão de que, na hipótese em exame, foi violado o princípio da separação de poderes (arts. 17 e 91, inciso I Constituição Capixaba; art. 2º, Constituição Federal).

Embora o Município seja dotado de autonomia política e administrativa, dentro do sistema federativo (arts. 1º e 18, Constituição Federal), esta autonomia não tem caráter absoluto. Limita-se ao âmbito pré-fixado pelo ente estrutural e hierarquicamente superior, isto é, a Constituição Federal (José Afonso da Silva, *Direito constitucional positivo*, 13ª ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p.459).

A autonomia do Município, portanto, deve respeitar o princípio da separação dos poderes, contando o art. 17 da Constituição do Estado com a expressa previsão de que eles atuam de forma independentemente e harmônica, regra, aliás, que também consta do art. 2º da Constituição Federal, igualmente aplicável no âmbito estadual por força do art. 20 da Constituição Capixaba.

Recorde-se, com Hely Lopes Meirelles, que as atribuições do Prefeito são de natureza governamental e administrativa, sendo certo que atua sempre

"por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos), ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis). Nisso se distinguem fundamentalmente suas atividades. O ato executivo do Prefeito é dirigido a um objetivo imediato, concreto e especial; o ato legislativo da Câmara é mediato, abstrato e genérico (...) O prefeito provê in concreto, em razão do seu poder de administrar; a Câmara provê in abstracto em virtude de seu poder de regular. Todo



ato do prefeito que infringir a prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c.c. o art.31), podendo ser invalidado pelo Judiciário” (Direito Municipal Brasileiro, 6ªed., 3ª tir., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, São Paulo, Malheiros, 1993, p. 523).

Desta forma, o projeto de lei em exame ofendeu a separação que deve ocorrer no exercício das funções estatais, por ingressar na esfera de competência do Poder Executivo.

Pela natureza da matéria e pelos requisitos que nosso sistema constitucional estabelece para a elaboração da referida lei, é lícito afirmar que ela demanda **planejamento administrativo**. E tal planejamento na ocupação e uso do solo urbano das cidades é algo que só o Poder Executivo é habilitado, estrutural e tecnicamente, a fazer.

Considerando que ao Poder Legislativo cabe legislar, e ao Poder Executivo cabe administrar, é lícito concluir que o ato legislativo que invade a esfera da gestão administrativa - que envolve atos de planejamento e estabelecimento de diretrizes - é inconstitucional, por violar a regra da separação de Poderes.

Por igualdade de razões é que a Constituição Estadual, em dispositivo aplicável aos Municípios em função do seu art. 91, prevê, no inciso I as atribuições privativas do Chefe do Executivo para “exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual”.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3441	17	<i>[Signature]</i>

Vale, a propósito, colacionar alguns precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos que tratam de leis municipais de iniciativa parlamentar dismando sobre comércio nas vias públicas (ambulante e feiras livres):

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Leis Municipais de Ubatuba, de iniciativa parlamentar, dismando sobre o **comércio ambulante**. Afronta ao princípio da separação dos poderes. Invasão de competência exclusiva do Executivo. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade das leis, salvo a Lei 2.351/03, já declarada anteriormente e a Lei 3.260/09, objeto de outra ação em trâmite." **(Adin n. 0368633-44.2010.8.26.0000, relator Min. Ruy Coppola, j. 16.03.2011)**

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 5.479/10, do Município de Jacareí, que altera a Lei 5.330/2008, que **'dispõe sobre a organização e funcionamento das feiras livres'. Ato de gestão administrativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Ação procedente**" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0403421-84.2010.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, v. un., Rel. Des. Cauduro Padin, em 16/3/11).

Tem-se que as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal do presente Projeto de Lei, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

Essa é a lição de Gilmar Ferreira Mendes quando afirma que

"Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3441	18	

legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas" (em "Jurisdição Constitucional", Saraiva, 1998, pág. 263).

Portanto, conforme orientação jurisprudencial, doutrinária e disposição expressa de Nosso Direito Positivo constata-se que a matéria que versa esta proposição, é de iniciativa legiferante do Chefe do Poder Executivo.

Em síntese, o Projeto de Lei sob análise, por tratar de dispositivos legais de natureza tipicamente administrativa, não pode ser originada no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

Diante do exposto, **opino pela inviabilidade técnica da proposição feita**, segundo considerações acima descritas, e devolvo à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação para a análise.

Este é o parecer, S.M.J.

Edifício Attílio Vivácqua, em 25 de agosto de 2016.

ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA BAZANI
PROCURADOR LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

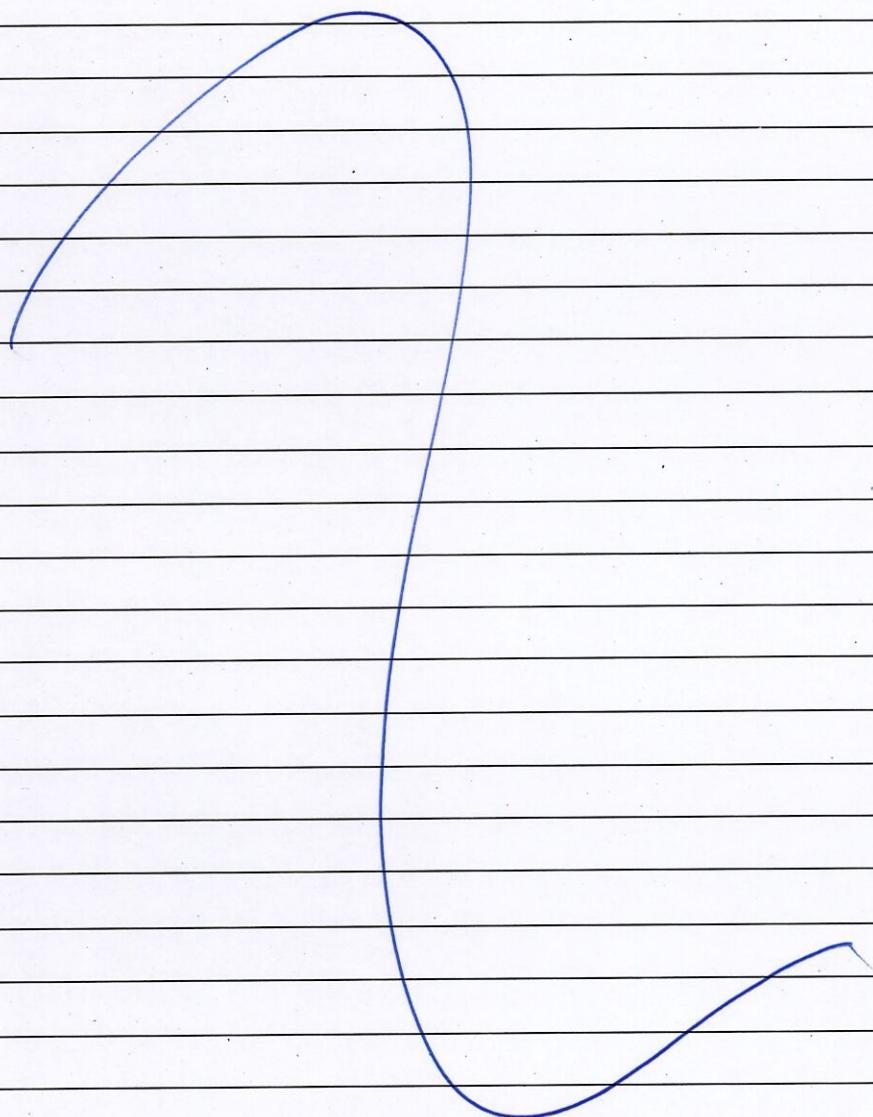
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
	3441	19	AB

do Vereador Jônico Simões, com o parecer
da Procuradoria, conforme solicitação 04 (verso).

2

SAC.

26/08/16



Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação

PROCESSO: 3441/2016

PROJETO DE LEI Nº: 105/2016

AUTOR: Rogerinho Pinheiro

EMENTA: Dispõe sobre a criação da “Boutique Truck” e institui normas básicas para seu funcionamento.

I-RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise determina que regulamenta a atividade “Boutique Truck” no Município de Vitória, a qual se trata de atividade destinada ao comércio de roupas e acessório em veículos automotores ou rebocados por estes, estabelecendo para tanto requisitos a serem exigidos pela administração municipal, além de dispor que o CONTRAN regulará especificações técnicas quanto às dimensões e características dos veículos.

Outrossim, a iniciativa ainda prevê que o município criará um plano de prevenção contra incêndio e agravos decorrentes de acidentes que envolvessem energia elétrica, gás e outros produtos químicos.

Após protocolo nesta Casa Legislativa, em cumprimento a regular tramitação, este Projeto foi submetido à análise preliminar desta Comissão para emissão de parecer, que em razão da complexidade e da relevância do tema, opinou este relator pelo encaminhamento da matéria à Douta Procuradoria desta Casa de Leis, com intento de que esta emitisse um parecer a respeito da proposta de lei, o que foi feito, retomando o processo a este parlamentar com intento de emitir seu parecer, é o que se passa a expor.

II-PARECER

Em detida análise ao projeto de lei em tela e, sob estrita observância às suas prerrogativas regimentais, especialmente aquelas atinentes ao inciso I do artigo 61, da Resolução de nº 1919/2014, o qual estabelece que compete à Comissão de

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação

Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, esta Comissão entende o seguinte:

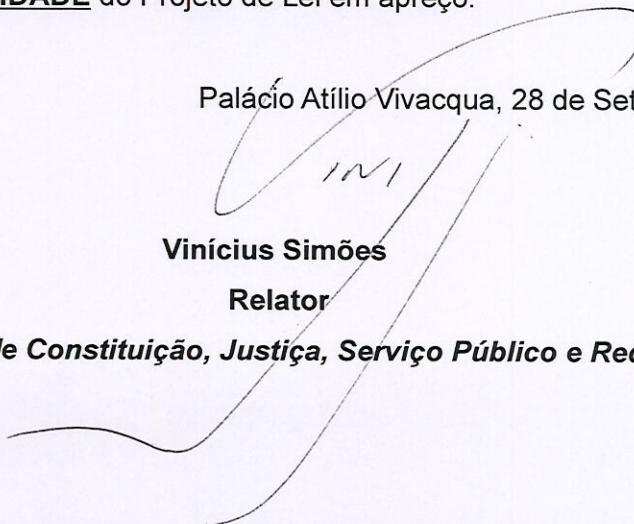
Em que pese o nobre intento da proposta, este relator, assim como o autor da matéria entende que a medida é uma forma inovadora de se melhorar a qualidade dos serviços prestados, retirando, inclusive o caráter informal de muitos comerciantes, porém forçoso acolher o parecer da douta procuradoria desta Casa às fls.06 a 18.

Isso porque no referido parecer observou-se que a matéria apresenta vício de iniciativa, porquanto imputa ações ao CONTRAN, Conselho **Nacional** de Trânsito e, mais a proposta de lei inobserva o art.7º da L.C de nº 95/1998, haja vista dispor em seu art.6º que caberá à Prefeitura criar um plano de incêndio, matéria inteiramente estranho à iniciativa, além de impor ao Chefe do Poder Executivo ações, o que fere o artigo art.2º da C.F/88 e arts.17 e 91, I, da Constituição Estadual, que dispõe sobre o princípio da independência dos poderes.

Por fim, no referido parecer foi ressaltado que a lei federal de nº. 13.311/2016 já trata das regras gerais pra ocupação e utilização de espaços equipamentos públicos devendo tal norma ser observada, concluindo, por conseguinte, na inviabilidade técnica do projeto em análise.

Ante tudo que restou exposto, é que se entende pela **ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei em apreço.

Palácio Atílio Vivacqua, 28 de Setembro de 2016.


Vinícius Simões
Relator

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3441	22	SN

Reunião :

Comissão de Justiça

Data :

20/10/2016 - 15:26:08 às 15:26:35

Tipo :

Nominal

Turno :

Parecer

Quorum :

Total de Presentes : 3 Parlamentares

N.Ordem Nome do Parlamentar
17 Davi Esmael
22 Devanir Ferreira
7 Fabrício Gandini

Partido	Voto	Horário
PSB	Sim	15:26:28
PRB	Sim	15:26:30
PPS	Sim	15:26:23

Totais da Votação :

SIM

NÃO

TOTAL

3 0

3

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	PROCESSO	FOLHA	RÚBRICA
	3441	23	AB

Ao Sr. (a): Sullivan Manoel
Para providenciar a extração do avulso.

Em, 16/11/16

Kianny Ferreira Damascena Silva
Coordenadora das Comissões
Matr.: 6553
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

.. diretor, devidamente providenciado.

Em, 16 / 11 / 2016

Ara Lacerda A.
ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3441	24	9

**Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

321/2016

PROCESSO	3441/2016.
PROJETO DE LEI	105/2016
EMENTA	Dispõe sobre a criação da “Boutique Truck” e institui normas básicas para seu funcionamento.
INICIATIVA	Rogerinho Pinheiro
PARECER	Comissão de Constituição e Justiça – Pela Inconstitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3441	25	A

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, _____ / _____ / _____

PRESIDENTE

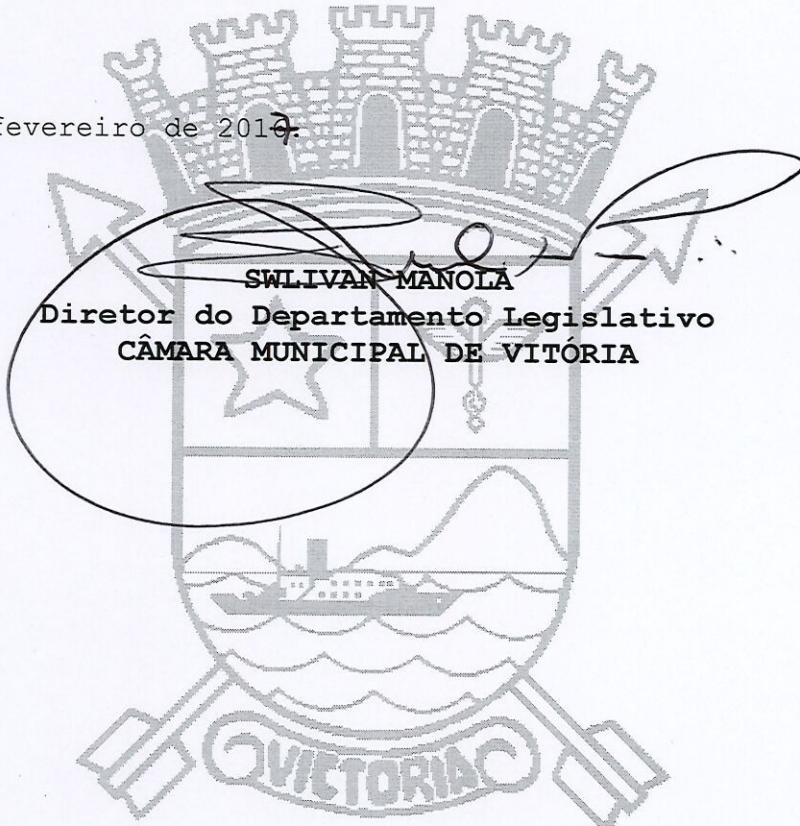


Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

DESPACHO

Transcorrido, *in albis*, o prazo recursal a que alude o art. 61, inciso V, alínea "b", do Regimento Interno, Arquive-se a presente proposição na forma do art. 61, inciso V, alínea "a" do R.I.

Em 20 de fevereiro de 2010.





DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

www.cmv.es.gov.br/diario

Edição: 480 Ano IV

Vitória (ES), Segunda-Feira, 24 de Outubro de 2016

regulamentação do Poder Executivo.

Art. 4º. O procedimento para fins de aplicação desta Lei dependerá de comprovação da prática do ato de abandono mediante decisão judicial irrecorrível a ser apresentada à autoridade administrativa municipal competente.

Parágrafo único. O agente público municipal, verificada a comprovação de prática do abandono ao idoso, lavrará auto de infração, através do qual será formalizado o competente processo administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 5º. Os valores pecuniários provenientes de multas decorrentes da aplicação desta Lei serão revertidos, em sua totalidade, para criação de manutenção de serviços e programas municipais em favor de idosos em condição de vulnerabilidade.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivácqua, 20 de outubro de 2016.

Namy Chequer Bou Habib Filho

PRESIDENTE

COMISSÕES

Processo que foi votado e julgado como inconstitucional na reunião ordinária da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, realizada no dia 20 de outubro de 2016:

Processo: 3441/2016 – PL 105/2016 – Autor: Vereador Rogerinho Pinheiro.

Expediente:

Presidente: Namy Chequer Bou Habib Filho

Diretor Geral: Rubens Sergio Rasseli

Responsável pela Publicação: Carlos Eduardo Louredo de Freitas

ESTE É O FINAL DESTA PUBLICAÇÃO